



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico n.º 072/2023

Processo Administrativo n.º 3878/2023

URUTAU SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.334.165/0001-59, com sede junto à Avenida Paulista, 460 – 6º andar – Ed. Pedro Biagi, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-904, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe o **art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19**, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que declarou como vencedora do Lote 4 e 5 do Pregão Eletrônico n.º 072/2023 a licitante **CONECTADOS SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que a manifestação de intenção recursal se deu em 18 de setembro de 2023 tempestiva e motivadamente, oportunidade em que se concedeu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, conforme estabelece o **12.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 072/2023 c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19**, motivo pelo qual sua fluência segue até dia 21 de setembro de 2023.

Portanto, uma vez tempestiva, deve a mesma ser conhecida.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, realizou o Pregão Eletrônico n.º 072/2023 objetivando adquirir material de segurança, monitoramento e acessórios para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública, cuja abertura da sessão pública se deu em 18 de setembro de 2023, às 9h.

Ultrapassada a etapa competitiva de lances e iniciado os procedimentos de habilitação, a Conectados Security Comércio de Eletrônicos Ltda. foi declarada vencedora do Lote 4 e 5, ainda que **os equipamentos ofertados não atendam as especificações técnicas postas no Termo de Referência.**

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os certames licitatórios.

Ressalta-se que, a despeito da tempestividade desta Recorrente em apresentar sua intenção recursal, quanto ao lote 4, o pregoeiro fez constar que não haveria nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recurso, sendo patente o equívoco, conforme ve-se no relatório da sessão:

18/09/2023	15:16:35:644	Pregoeiro - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, a partir deste horário para registro quanto a manifestação de intenção recursal.
18/09/2023	15:17:12:417	Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.
18/09/2023	15:19:32:265	Pregoeiro - LEMBRANDO : RESSALTO QUE SEJA OBSERVADO o subitem 11.4. Do Edital, o qual DETERMINA ao VENCEDOR (mesmo que provisoriamente), o envio da Proposta Comercial adequada ao último lance ofertado, no prazo de até (02) dois dias úteis após o encerramento recursal e/ou de Habilitação para o e-mail: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br. Sob pena de anulação do respectivo ato e a aplicação das penalidades cabíveis.
18/09/2023	15:30:37:197	URUTAU SISTEMAS LTDA - (Recurso): URUTAU SISTEMAS LTDA, informa que vai interpor recurso. A empresa apresentou documentos e modelo que não atendem ao edital .
18/09/2023	15:42:57:138	Participante 2 - Boa tarde, enviamos nossa proposta com os valores finais, gostaríamos por gentileza que acusasse o recebimento
18/09/2023	15:48:32:356	Pregoeiro - Não consta nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recurso. Conforme determina a legislação vigente, cabe ao Pregoeiro adjudicar a licitação.

No entanto, considerando o nítido equívoco do pregoeira, diante da apresentação de intenção recursal, clara e tempestiva, requer-se o conhecimento das presentes razões recursais quanto aos lotes 4 e 5, nos termos que se passa a expor.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU COMO VENCEDORA DO LOTE 4 E 5 DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 072/2023 A LICITANTE CONECTADOS SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. – Ausência de atendimento às especificações técnicas dos equipamentos ofertados, em desconformidade com o estabelecido pelo Termo de Referência

Conforme mencionado anteriormente, os equipamentos ofertados pela Conectados Security Comércio de Eletrônicos Ltda., ora Recorrida, não atendem as especificações técnicas postas no Termo de Referência.

Registra-se que as especificações técnicas dos equipamentos no âmbito das contratações públicas serve para que o ente estatal possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O Termo de Referência, ao dispor sobre as especificações do Lote 4 e 5, determinou que os equipamentos ofertados pelos licitantes deveria conter as seguintes características mínimas:

4) Câmera de vídeo monitoramento bullet com as características mínimas:

- **Obturador:** eletrônico com função automático e manual (1/35 – 1/1000000s)
- **Tipo de lente:** Varifocal motorizada com auto íris
- **Infravermelho:** com atuador eletromecânico e distância mínima de 50 metros
- **Zoom óptico:** 5X
- **Zoom digital:** 16X
- **Deteção de face:** Captura de face com metadados
- **Metadados de face:** Facial, idade, gênero, olhos, barba
- **Contagem de pessoas:** Entrada e saídas e quantidade de pessoas na área
- **Compressão de vídeo suportada:** H.265/H.264/H.264H/H.264B/MJPEG
- **Resolução do vídeo:** 5MP(2592x1944) / 4M(2688x1520) / WQHD (2560x1440) / 3M(2304x1296) / 1080p(1920x1080) / SXGA(1280x1024) / 1.3M(1280x960) / 720p(1280x720) / D1(704x480) / CIF(352x240) / VGA(640x480)
- **Taxa de frames stream principal:** 5MP (1 a 20 FPS) / 3MP a 4MP (1 a 30 FPS) / 1MP a 2MP (1 a 60 FPS)
- **Interface de rede:** RJ-45 velocidade 10/100Base-T
- **Protocolos suportados:** HTTP; HTTPS; 802.1x; TCP; ARP; RTSP; RTP; UDP; RTCP; SMTP (TLS e SSL); FTP; DHCP; DNS; DDNS; PPPoE; IPv4/IPv6; QoS; UPnP; Bonjour; SIP; Multicast; SNMP; Intelbras-? / IGMP / ICMP
- **DDNS:** serviço integrado sem necessidade de custos adicionais
- **Armazenamento:** possuir sistema de armazenamento interno através de micro-SD com capacidade mínima de 256 GB
- **Visualização:** permitir visualização através de navegadores Internet Explorer, Chrome e Firefox
- **Alimentação:** Poe
- **Proteção contra surtos elétricos:** mínimo 15KV
- **Temperatura de operação:** -30°C até +60°C
- **Nível de proteção:** mínimo IP67
- **Proteção antivandalismo:** IK10
- **Garantia:** mínimo de 12 meses
- **Manual:** em língua português Brasil

5) Câmera de vídeo monitoramento bullet Full HD com as características mínimas:

- **Sensor de imagem:** 1/2.7" 2 megapixels CMOS
- **Pixels:** 1920 (H) x 1080 (V)
- **Lente com distância focal:** 3.6mm
- **Infravermelho com distância mínima:** 30 metros
- **Compressão de Vídeo:** H.264/ H.264B/ H.264H/ H.265/ MJPEG
- **Taxa de frames :** 1–30 FPS
- **Quantidade de fotos por segundo:** no mínimo 1 foto
- **Interface de rede:** RJ45 10/100BASE-T
- **Protocolos e serviços suportados:** TCP/IP, UDP, IPv4, IPv6, DHCP, ARP, ICMP, DNS, DDNS, RTSP, RTCP, HTTPS, HTTP, Filtro IP, SMTP, SSL, TLS, IGMP, Multicast, FTP (modo passivo), NTP, RTP, Onvif
- **Serviço de DDNS:** serviço DDNS incluso sem custo adicional para o cliente
- **Acessos:** permitir no mínimo acesso de 20 usuários protegido por senha
- **Permitir acesso por navegadores:** Internet Explorer®, Google Chrome e Firefox
- **Permitir acesso através de smartphone:** IOS , Android
- **Alimentação:** PoE ativo (802.3af)
- **Proteção anti-surto:** no mínimo 15KV
- **Grau de proteção:** no mínimo IP67
- **Local:** indicado para uso interno e externo
- **Temperatura de operação :** -30°C a 60°C
- **Garantia:** de no mínimo 12 meses
- **Manual:** em língua português Brasil

Pelo que se extrai, o Lote 4 corresponde a uma Câmera Bullet com recursos de Inteligência Artificial para detecção de face com metadados e Lente Varifocal para contemplar todas as perspectivas com apenas uma lente regulável, ideal para monitoramento a grandes distâncias.

Por outro lado, o Lote 5 corresponde a uma Câmera Bullet de modelo mais simples, mas que proporcione nitidez e detalhamento nas imagens capturadas em virtude da solução Full HD.

Sobrevém que as câmeras ofertadas pela Recorrida nos supramencionados lotes não possuem as características mínimas pretendidas pela Administração Pública na contratação em epígrafe, em patente afronta as especificações técnicas do Termo de Referência. Isso não parte de esforço argumentativo excessivo, basta breve análise dos Catálogos apresentados.

A Câmera Bullet ofertada no Lote 4 não possui **(i)** zoom digital de 16x; **(ii)** metadados de face (facial, idade, gênero, óculos e barba); **(iii)** contagem de pessoas (entrada e saída e quantidade de pessoas na área); **(iv)** proteção de, no mínimo, 15KV contra surtos elétricos; **(v)** resistência aos protocolos SIP e Intelbras.

A Câmera Bullet ofertada no Lote 5, por sua vez, não possui **(i)** lente com distância focal de 3.6MM; **(ii)** proteção de, no mínimo, 15KV contra surtos elétricos; e **(iv)** quantidade mínima de 1 foto por segundo.

Por óbvio, a característica do equipamento a ser disponibilizado para a Administração Pública importa, sobretudo pelo fato de que serão utilizados pela Guarda Civil, da Secretaria de Segurança Pública, tanto na sede quanto nas vias urbanas do Município de Santo Antônio de Posse.

Sendo assim, imprescindível que os equipamentos contenham as características mínimas pretendidas para que se garanta o fiel cumprimento do objeto contratado, correspondente à vigilância pessoal e patrimonial, de forma a prevenir adequadamente casos fortuitos, sinistros e delitos em geral. Isto porque, além de proporcionar mais segurança e confiança para os colaboradores alocados na instituição, resguarda, ainda, toda a população municipal.

A licitação, *per se*, é um procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar uma contratação com a Administração Pública e possui critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público¹.

¹Art. 37. Constituição Federal. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. Lei nº 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

Data máxima vênia, as decisões adotadas no contexto do Pregão Eletrônico n.º 072/2023 que, por sua vez, admitiram os equipamentos ofertados pela Recorrida e, conseqüentemente, a declararam habilitada, encontram-se em dissonância com o instrumento convocatório e a legislação que rege a matéria, não tendo sido observada submissão aos princípios norteadores dos atos administrativos no âmbito dos processos licitatórios.

Conforme demonstrado, a Recorrida ofertou equipamentos que não possuem as características mínimas exigidas pelo Termo de Referência, em afronta as especificações técnicas definidas previamente à publicação do instrumento convocatório pela própria Secretaria Municipal de Segurança Pública, portanto, incapaz de cumprir o objeto licitado.

Em contrapartida, a Recorrente cuidou de ofertar equipamentos em estrita consonância com o fixado no Termo de Referência, em atendimento à todas as especificações técnicas e características mínimas.

Uma vez apresentada toda a documentação solicitada e, ainda assim, sendo a Recorrida incapaz de refletir o atendimento das exigências editalícias, **claro está que a Ilma. Pregoeira deveria proceder com a desclassificação da proposta e inabilitação da mesma, atendendo aos preceitos da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo** que, dentre outros princípios, regem a licitação pública, como bem definido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93².

Veja-se, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração Pública e aos licitantes a observância das exigências editalícias de forma objetiva.

Sobre o assunto, convém transcrever a respeitada doutrina de Hely Lopes Meirelles³, Marçal Justen Filho⁴ e Maria Sylvia Zanella Di Petro⁵, respectivamente:

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

²Art. 3º. Lei nº 8.666/98. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996.

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Licitação e contrato administrativo, 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994.

⁵PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.**”*

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”*

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**” (g.n)*

O instrumento convocatório é claro e vincula todos os licitantes, sendo a vinculação, ainda, uma regra que tem mais imposição à própria Administração Pública, tendo em vista ser um ato praticado de forma unilateral por esta, não sendo facultado usar a discricionariedade para desconsiderar determinada exigência ou para, muito menos, reverter a norma estabelecida.

Não é contrário o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME.** CABIMENTO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) **É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70057298226 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014) (g.n)

As regras do certame são inalteráveis durante todo o seu trâmite, cabendo à Administração Pública zelar pelo cumprimento total e irrestrito de todas as especificações contidas no instrumento convocatório e seus anexos. Isto porque, o fato do seu **descumprimento fere a própria razão de se ter uma licitação**, não podendo, de forma alguma, a autoridade competente deixar de julgar conforme as regras e normas previamente estabelecidas.

Portanto, **é nulo todo o julgamento que infrinja os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório**, tendo em vista que a ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório retira do certame suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca da melhor contratação por parte da Administração Pública.

Por todo o exposto, medida que se espera é a **desclassificação e inabilitação da Recorrida nos Lotes 4 e 5 do Pregão Eletrônico n.º 072/2023**, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **visto que ofertou equipamentos que não possuem as características mínimas exigidas pelo Termo de Referência, em afronta as especificações técnicas previamente definidas.**

4. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para fins de reformar a decisão administrativa que declarou como vencedora dos Lotes 4 e 5 do Pregão Eletrônico n.º 072/2023 a licitante Conectados Security Comércio de Eletrônicos Ltda., ora Recorrida, **desclassificando-a e declarando-a inabilitada**, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **visto que ofertou equipamentos que não possuem as características mínimas exigidas pelo Termo de Referência, em afronta as especificações técnicas previamente definidas**

Em caso de entendimento diverso, seja este remetido à instância superior para análise e decisão final, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de setembro de 2023.



URUTAU SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF n.º 33.334.165/0001-59